



UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA
"JÚLIO DE MESQUITA FILHO"
Campus de Marília



CULTURA
ACADÊMICA
Editora

O ideal do homem político na concepção kantiana do direito das gentes

Bernd Ernst Dörflinger

Como citar: DÖRFLINGER, B. E. O ideal do homem político na concepção kantiana do direito das gentes. *In:* SANTOS, L. R.; LOUDEN, R. B.; MARQUES, U. R. A. (org.). **Kant e o A Priori**. Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2017. p. 341-356. DOI: <https://doi.org/10.36311/2020.978-85-7983-928-3.p341-356>



All the contents of this work, except where otherwise noted, is licensed under a Creative Commons Attribution-NonCommercial-ShareAlike 3.0 Unported.

Todo o conteúdo deste trabalho, exceto quando houver ressalva, é publicado sob a licença Creative Commons Atribuição - Uso Não Comercial - Partilha nos Mesmos Termos 3.0 Não adaptada.

Todo el contenido de esta obra, excepto donde se indique lo contrario, está bajo licencia de la licencia Creative Commons Reconocimiento-NoComercial-CompartirIgual 3.0 Unported.

O IDEAL DO HOMEM POLÍTICO NA CONCEPÇÃO KANTIANA DO DIREITO DAS GENTES*

Bernd Ernst Dörflinger

A obra principal (embora não a única), à qual será feita referência no presente texto é *À paz perpétua* de Kant. Esta obra, que apresenta e desenvolve a ideia *a priori* da razão de uma ordem pacífica global e duradoura e as condições empíricas de sua realização, contém um “drama didático” sobre dois tipos de homem político, um dos quais permite visar uma ordem pacífica. A caracterização deste político preenche as condições daquilo que Kant denomina um “ideal”, isto é, uma ideia, uma representação perfeita, em nosso caso, normativa, mais precisamente, “*in concreto*” e “*in individuo*” (KrV: B 596/A 568). O outro tipo de político, pelo contrário, torna impossível a chance da paz, segundo Kant. O primeiro, chamado de político moral, satisfaz à norma racional de uma política pacífica; o segundo é deficitário, sob este ponto de vista, e não conseguiria superar o estado de natureza entre os estados, isto é, o estado (pelo menos latente) de guerra. Kant o denomina de moralista político. Esse segundo tipo não pode ser negligenciado, antes, deve ser levado a sério, já que, em primeiro lugar, é até hoje o mais comum e, em segundo lugar, porque representa a encarnação de uma possível autocompreensão do ser humano, que, embora falsa, é também a mais óbvia, superficialmente.

Antes de analisar especificamente os dois tipos de político, são necessárias algumas clarificações terminológicas, ou até uma modificação da terminologia, uma vez que as expressões “moral” ou “moralista” nas definições de “político moral” e de “moralista político” podem provocar mal-entendidos. No caso do político moral, o mal-entendido consiste em pensar que o político assim denominado se oriente pela moral no sentido dos escritos éticos kantianos. Neste caso,

* Tradução de Alessandra Pinzan, a partir do original em alemão.
<https://doi.org/10.36311/2020.978-85-7983-928-3.p341-356>

exigir-se-ia dele o que o Imperativo Categórico exige, isto é, uma vontade boa, cuja intenção deveria ser produzida interiormente, na relação consigo mesmo, através da universalização das próprias máximas. Isso, de fato, exige-se também do político, mas porque é um ser humano: enquanto desempenha o papel de político exige-se dele algo diferente.

Segundo Kant, a política é “doutrina do direito aplicado” (ZeF, AA 08: 370¹) e a moral do político moral é, conforme uma expressão que aparece duas vezes em *À Paz perpétua*, “moral (como doutrina do direito).” (ZeF, AA 08: 384; cf. ZeF, AA 08: 383). Nesta obra se fala de moral também num outro sentido; a saber: de “moral [...] (como ética).” (ZeF, AA 08: 386). Esta distinção antecipa aquela feita na *Metafísica dos Costumes*, que será publicada pouco tempo depois, e que divide por sua vez a legislação prática da razão em legislação ética e legislação jurídica (MS, AA 06: 219). É absolutamente necessário levar em conta esta determinação terminológica, pois se trata de uma determinação nova. Em inúmeras passagens da obra de Kant, particularmente nos precedentes escritos de fundamentação da filosofia prática, como a *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* ou a *Crítica da Razão Prática*, as expressões “moral” (como substantivo) e “moral” (como adjetivo) são utilizadas unicamente para referir-se ao âmbito ético, isto é, sem pensar no direito. Em nosso contexto, pelo contrário, é possível evitar equivocidade e mal-entendidos ao chamar simplesmente o político moral de político jurídico, enquanto se trata de um político orientado pelo conceito de direito da razão pura prática. Utilizaremos esta expressão em seguida, menos nas citações diretas de Kant.

O significado objetivo desta clarificação terminológica consiste na possibilidade de definir claramente o fim político do homem político em questão, que em *À Paz perpétua* é pensado como ator no campo da política internacional ou no âmbito do direito das gentes. Esse fim é a moralização do mundo, não no sentido de um aperfeiçoamento ético, mas no sentido de uma juridificação das relações entre estados de maneira a estabelecer finalmente um direito das gentes que possa subsistir perante a razão jurídica e que garanta a paz. O fato de entender-se a paz, que Kant denomina de sumo bem político (MS, AA 06: 355), como conceito jurídico, e de entender-se o definitivo estado de paz como um estado em que vige de fato um direito das gentes racional, exclui de antemão que possamos imaginar este último como dependente de uma intenção interior pacífica. Por mais que esta última possa ser exigida do ponto de vista da ética, o direito exige

meramente legalidade, ou seja, conformidade à lei no comportamento exterior; qual seja, o motivo. O motivo suficiente para a legalidade e especificamente jurídico é a ameaça de coerção para os casos de violação do direito. Ao considerar esta implicação do conceito de direito (MS, AA 06: 232), podemos excluir que o estado de paz possa ser representado na intenção do político orientado pelo conceito de direito como um idílio de tipo sentimental; ou seja: podemos excluir que a possível violação do direito não seja sequer levada em conta.

A ideia da razão de uma “comunidade pacífica completa [...] de todos os povos” é caracterizada por Kant na *Metafísica dos costumes* explicitamente como “princípio jurídico”, precisamente para diferenciá-la de uma ideia bem mais ambiciosa, que não precisa ser realizada em nome do caráter jurídico das relações entre povos. A comunidade jurídica de todos os povos não precisa ser – como requer a outra ideia – uma comunidade “amistosa” de todos os povos (MS, AA 06: 352; MS AA 08:157). A ideia jurídica “não é algo filantrópico (ético)”, como diz Kant aqui (MS, AA 06: 352; MS AA 08: 157). Com respeito ao ideal normativo da razão do político jurídico pode-se concluir que não se exige dele que seja filantropo e que crie relações de amizade entre povos e estados. Aliás, mereceria uma reflexão crítica a questão se relações de amizade são possíveis entre coletivos e entidades abstratas.²

Cabe agora uma clarificação também em relação ao antípoda do político jurídico. Sua denominação como moralista político é, do ponto de vista literal, falsa, mas expressa pelo menos do ponto de vista informal a mera pretensão moral deste tipo de político, nada favorável à paz. Suas características principais, consideradas pelos critérios kantianos, colocam-no fora da moral, quer esta seja entendida como ética, quer seja entendida como direito. Seu ponto de orientação é o fim material do “bem-estar” e da “felicidade” (ZeF, AA 08: 379) do seu Estado, não o conceito puro universal do dever jurídico (ZeF, AA 08: 379). O fim da paz não representa para ele uma tarefa jurídica ou um imperativo categórico; embora o persiga, fá-lo “meramente enquanto bem físico” (ZeF, AA 08: 377) e na condição de que seja útil ao seu Estado particular. Na relação com os demais estados, este tipo de político, na representação que dele oferece Kant, antepõe o bem-estar de seu Estado às obrigações jurídicas que esse possui perante os outros estados; ou seja: está disponível para violar o direito (cf. ZeF, AA 08: 383 s.). À máxima que subjaz à primazia das intenções ligadas à felicidade particular falta uma qualidade das máximas conformes ao direito; a saber: a capacidade de

ser tornada pública (cf. ZeF, AA 08: 381). Uma vez tornada pública, a máxima do respeito condicionado dos contratos desqualificaria como sujeito de direito o indivíduo que pensa assim; ou seja: desqualificá-lo-ia como parceiro de contratos.

O âmbito ao qual se aplicam as reflexões do político mencionado e no qual esse quer apreender as regras de ação para alcançar seu fim (fim que, segundo as circunstâncias, pode ser até aquele da paz), é a natureza, em particular, a natureza do ser humano. Para solucionar problemas, inclusive o problema da paz, que ele considera um “problema de prudência estatal”, o político que se opõe ao político jurídico baseia-se sobre seu “grande conhecimento da natureza [...] para servir-se de seus mecanismos para o fim que foi posto.” (ZeF, AA 08: 377). Numa passagem dos trabalhos preliminares para *À Paz perpétua*, Kant chama sua política de “política natural.” (VAZeF, AA 23: 192). Enquanto se orienta pela natureza do ser humano, enquanto, como diz Kant, “raciocina [vernünfteln] sobre os mecanismos pelos quais uma multidão de homens entra em sociedade” (ZeF, AA 08: 378), o político pode ser chamado de político naturalista ou de naturalista político. Em consideração à sua orientação pela natureza humana empírica, poderia ser chamado também de político antropológico e, finalmente, de político pragmático, conforme a observação kantiana, pela qual o conhecimento mundano empírico serve para garantir o caráter pragmático de todas as habilidades (VvRM, AA 02: 443).

Já que ao político naturalista falta aquela distância contrafactual que separa o elemento normativo da natureza e que é característica do político jurídico, sua ação fatural deve ser qualificada como a ação fatural de uma força natural entre outras; trata-se, é verdade, de uma ação consciente, na medida em que se baseia sobre uma reflexão acerca do mecanismo natural nas relações intra- e interestatais dos seres humanos, mas não de uma ação livre. Conforme a teoria do político naturalista, como afirma Kant, “o ser humano é jogado numa mesma classe junto às outras máquinas vivas [...], às quais se poderia atribuir tão-somente a consciência de não serem seres livres.” (ZeF, AA 08: 378). Esta consciência deveria, sempre segundo Kant, “torná-los os mais miseráveis de todos os seres deste mundo segundo seu próprio juízo”. De fato, para um ser consciente deve ser uma tortura dispor de um conceito de liberdade, ou seja, poder pensar a liberdade, e, na hora de aplicar tal conceito a si mesmo, chegar à conclusão de pertencer às “outras máquinas vivas”, que, por sua parte, possuem ao menos a sorte de não saber nada de sua falta de liberdade.³

O conceito de direito do político jurídico, pelo contrário, pressupõe liberdade. É “um princípio da política moral”, ou seja, jurídica, “que um povo deve unir-se num Estado”, mais precisamente num Estado com constituição republicana, “e este princípio se fundamenta não na prudência, mas no dever.” (ZeF, AA 08: 378). O mesmo vale para a união exigida pelo direito das gentes. O caráter imperativo do direito, enquanto manda e obriga, pressupõe a liberdade. O dever [*Sollen*], como afirma Kant já na primeira Crítica, pressupõe uma ordem completamente diferente da ordem natural (KrV, AA: B 575ff./A 547ff.). No contexto de uma ordem natural mecanicista e determinada de maneira absoluta não haveria espaço para uma consciência normativa. Nela, a razão pura prática ou a razão jurídica não poderiam ter sentido como fontes de deveres.

Na contraposição do político naturalista, que se refere ao ser humano em sua facticidade, e do político jurídico, que defende a normatividade contra-factual da razão prática, o primeiro remete a um estereótipo comum e efetivo até hoje e que, na formulação kantiana, é assim definido: “É preciso [...] considerar os seres humanos assim como eles são, não como os pedantes, ignorantes do mundo, ou os sonhadores bem-intencionados imaginam que eles devam ser.” (SF, AA 07: 80). Quando, na qualidade de estadista, entra em conflito com outro Estado, o naturalista tem um diagnóstico histórico bem claro sobre o homem como ele é: o ser humano está sempre disposto à guerra. Seu prognóstico é o de que o ser humano “não quererá nunca o que é exigido para alcançar o fim que leva à paz perpétua.” (ZeF, AA 08: 371); os poderosos “príncipes não quererão nunca outra coisa, senão estabelecer seu direito através da guerra.” (VAZeF, AA 23: 184).

O diagnóstico de Kant e do político jurídico junto a ele não se distingue daquele do naturalista. Com efeito, Kant não rechaça a ideia de considerar a natureza humana como algo dado. No contexto temático chega até a julgá-la de maneira tal que ela se mostra do seu lado menos favorável: “Em nenhuma outra ocasião a natureza humana se mostra do seu lado menos amável do que nas relações das gentes entre si. [...] A cada momento se manifesta a vontade de subjugar-se reciprocamente ou de subtrair [ao outro] o que é seu.” (TP, AA 08: 312). Aos estados que se encontram num estado de natureza anterior ao direito das gentes é atribuída a “tendência a expandir-se à custa dos outros por meio de astúcia ou violência” (TP, AA 08: 311). Há guerras que são feitas “por causa de presumidas ofensas meramente verbais” (TP, AA 08: 311). Em seu ensaio sobre a história universal com intenção cosmopolita, Kant atribui “às grandes sociedades e aos

grandes estados” a mesma “incompatibilidade” ou “insociabilidade” (IaG, AA 08: 24) que ele atribui também aos indivíduos em sociedade (a explicação teleologicamente positiva que, naquele contexto, oferece da insociabilidade, pode ser negligenciada em nosso contexto, já que aqui deve ser considerado somente o que está no poder do ser humano sobre si mesmo). Nesse escrito Kant afirma que “a discórdia” é algo tão “natural para nossa espécie” (IaG, AA 08: 25), e até que “a natureza” quer “discórdia” (IaG, AA 08: 21). Finalmente, o ser humano é posto abaixo dos outros animais por causa de seu caráter natural – e algo análogo poderia ser dito do Estado no estado de natureza, já que é pensado em analogia com uma pessoa – no momento em que Kant escreve: “o ser humano é um animal que, quando vive entre outros da sua espécie, precisa de um senhor. Pois com certeza ele abusa da sua liberdade em relação aos seus semelhantes.” (IaG, AA 08: 23).⁴

Nesta característica, que leva ao ponto máximo o rebaixamento do ser humano, está contida, ao mesmo tempo, uma alusão a uma saída possível, que, porém, o naturalista político não enxerga. Pois, para Kant, este senhor, do qual os seres humanos e os estados precisam contra o abuso de sua liberdade, existe. Trata-se da razão pura jurídica contrafactual e supranatural, que formula seu veto irrevogável: “não deve haver guerra alguma” (MS, AA 06: 354; MS 159). O momento construtivo expressado nesta passagem da *Metafísica dos Costumes* é que deve haver um amplo direito das gentes, e, precisamente, conforme a “constituição que nos parece a mais conforme a isso (talvez o republicanismo de todos os estados, tomados conjunta e separadamente).” (MS, AA 06: 354; MS AA 06: 159). No ensaio sobre *Teoria e práxis*, a razão exalta algo que vai além da mera coexistência dos estados republicanos e que seria ainda mais oportuno. Nesta obra, a razão apresenta aos “deuses terrenos” a máxima de “agir em cada conflito entre si de maneira a preparar o chão para um Estado universal das gentes.” (TP, AA 08: 313). Também nesse caso nós nos deparamos com uma formulação do princípio kantiano “se deves, então podes”, dos quais há muitas variações, e com uma máxima, que poderia ser endereçada ao político naturalista da *Paz perpétua*: o Estado universal das gentes, cuja existência é um dever, deve ser considerado como algo que é “possível (*in praxi*) que possa existir”, e é preciso afirmar “com intenção cosmopolita”: “O que por razões racionais vale para a teoria, vale também para a práxis” (TP, AA 08: 313).

O déficit do político naturalista, que apela para a facticidade do curso da história, que até o momento foi sempre marcado por guerras, e para a facticida-

de da correspondente natureza humana, e que, portanto, torna absolutas ambas [estas facticidades] e desconhece qualquer fonte de normas jurídicas contrafactual, não é, segundo Kant, um déficit meramente prático, pois não convence também do ponto de vista de uma intelectualidade teórica. Com sua constatação de que o ser humano nunca vai querer o que seria necessário para a paz perpétua, ou seja, um Estado universal das gentes regido por um direito das gentes irrevogável, ele acaba afirmando “mais do que consegue provar” (VAZeF, AA 23: 184). Evidentemente avança a pretensão de afirmar algo que possui universalidade e necessidade em sentido estrito. Na *Metafísica dos costumes*, Kant chama isso um “raciocínio [Vernünfteln] aparentemente *a priori*”, aparentemente *a priori* porque, na realidade, se trata somente de uma “experiência elevada a generalidade por indução, generalidade esta [...] ainda tão precária”, segundo Kant (MS, AA 06: 215; MS AA 06: 22). Enquanto indução baseada sobre a experiência histórica, pode ser meramente uma generalidade comparativa. Deve-se objetar-lhe, seguindo Kant: “a afirmação de que o que até agora não foi alcançado, por isso nunca será alcançado, não justifica nem sequer o abandono de uma intenção pragmática ou técnica; ainda menos então de uma moral, a qual, se só sua realização não for demonstrativamente impossível, se torna um dever.” (TP, AA 08: 309 s.).

Além de tornar evidente esta fraqueza conceitual do político naturalista no que diz respeito à teoria do direito e da política, Kant traça um quadro bastante negativo dele como ator político e das consequências de sua “política natural” (VAZeF, AA 23: 192). Na opinião de Kant, por exemplo, a perpetuação dos despotismos é uma das consequências da rejeição de um direito das gentes universal, irreversível e autorizado a usar a coerção. Reconhece, contudo, que a “constituição despótica” é “a mais forte em relação aos inimigos externos” (ZeF, AA 08: 373), que nunca faltarão no estado de natureza anterior ao direito das gentes. O desenvolvimento rumo ao republicanismo que garanta a paz, rumo à democracia no sentido contemporâneo, na qual os cidadãos “têm que decidir para si todas as tribulações da guerra” (ZeF, AA 08: 351), é suspenso sob as condições do estado de natureza entre estados. As regras da doutrina prudencial do naturalista político, que valem na ausência do direito das gentes (e se ele não preferir a paz global por razões de oportunidade), são, segundo Kant, as três seguintes: 1. “Aproveita a ocasião favorável para tomar posse arbitrariamente”, já que sempre se encontrará uma justificativa que disfarce a coisa; 2. “O que tu próprio perpetraste [...], nega-o”, atribui a culpa a outros ou a outro fator; por exemplo: à “natureza humana”, que obriga a antecipar a violência alheia; 3. “*Divide et*

impera”, ou seja, cria desunião entre teus adversários; por exemplo: entre outros estados, e domina sobre os que foram assim enfraquecidos (ZeF, AA 08: 374 s.).

O que o naturalista político não faz e que, evidentemente, deveria colocar-se em oposição ao estilo do político jurídico, é refletir antes da ação sobre “motivos convincentes e esperar ainda as objeções.” (ZeF, AA 08: 374). O fato que o político jurídico se obrigue a oferecer motivos e, considerando também o aspecto da publicidade, a oferecer motivos *públicos*, não deve ser entendido meramente no sentido de que tal justificação deve acontecer no nível (ainda não vinculante) de uma formação informal da vontade política geral, mas também sob as condições de um direito das gentes global e, precisamente, de maneira formal perante os fóruns das instituições jurídicas desse direito.⁵ Na “Doutrina do direito” da *Metafísica dos costumes*, Kant afirma que pertence à ideia da instauração de um direito das gentes o fato que esses decidem “seus conflitos de modo civil, como por um processo, e não de um modo bárbaro (ao modo dos selvagens), a saber, mediante a guerra” (MS, AA 06: 351; MS AA 06: 156). O que perturba um pouco nessa afirmação é a relativização daquele “como por um processo”. No contexto de um direito fosse das gentes plenamente estabelecido não deveria tratar-se de algo que seja simplesmente análogo a um processo. Essa relativização é coerente com o ceticismo que Kant, no contexto da passagem em questão, manifesta no que diz respeito à plena realizabilidade da paz perpétua, que ele chama, ao mesmo tempo, de “o objetivo último de todo o direito das gentes” (MS, AA 06: 350; MS AA 06: 156). É coerente com aquela “aproximação contínua” a tal estado, julgada aqui meramente possível e com a proposta (aqui avançada com pouco entusiasmo, à diferença do que acontece em outras obras) de um congresso permanente de estados, que deveria ser visto como “uma reunião arbitrária de diversos estados, que pode ser dissolvida em qualquer momento, e não uma união que (como a dos Estados americanos) esteja fundada em uma constituição política” (MS, AA 06: 350 s.; MS AA 06: 156). O postulado da manutenção da paz “como por um processo” se reduz, portanto, a uma espécie de apelo a realizar esforços diplomáticos tendo em vista acordos contratuais voluntários. A proposta de uma mera juridificação limitada e até modificável, na forma de um simples congresso de estados, parece causada por um recuo, bastante atípico para Kant, frente a dificuldades factuais. Nessa passagem, a facticidade prevalece sobre a normatividade. Porém, para Kant, isso é legítimo somente em caso de comprovada impossibilidade de cumprir o dever. Somente nesse caso vale o “*ultra posse nemo obligatur*”. À sua proposta de uma mera juridificação internacional limita-

da e modificável através de um congresso de estados Kant poderia opor suas próprias palavras, citadas acima, pelas quais uma intenção moral ou jurídica permanece um dever quando não seja comprovadamente impossível (TP, AA 08:310).

Uma ordem jurídica global única, não reversível e, neste sentido, perpétua para todos os estados, da qual os estados particulares não poderiam sair (tampouco como um cidadão pode declarar que voltará ao estado de natureza), não é, contudo, comprovadamente impossível. Tal ordem jurídica, que regulamenta as relações exteriores entre estados e os vincula aos princípios do republicanismo, no que diz respeito à constituição interna permanece, portanto, um dever. Incluída nesse dever de uma juridificação plena é a criação de um verdadeiro judiciário, cujas ações não seriam somente realizadas “como por processos”, mas seriam literalmente processos no sentido jurídico estrito, através dos quais seriam tomadas decisões vinculantes sobre conflitos, e que possuiriam também a autoridade tipicamente jurídica de servir-se da coerção para implementar suas sentenças.

Com base no que foi dito até agora, não é errado chamar o político jurídico de formalista, considerado seu firme compromisso (fundado na razão jurídica *a priori*) para com as formas de governo e de estado republicanas, seu postulado do princípio da publicidade e sua exigência de que o processo jurídico funcione como procedimento típico de um direito das gentes global. A denominação de formalista, que frequentemente é usada de forma negativa, caracteriza, na realidade, algo positivo. Em *À Paz Perpétua*, Kant argumenta expressamente em prol da superioridade do aspecto formal, quando se trata de responder à questão “se, nos problemas da razão prática, se deve partir do princípio material dela, o fim (como objeto do arbítrio), ou o [princípio] formal.” (ZeF, AA 08: 376 s.). A formulação desse princípio formal é a seguinte: “Age de tal modo que possas querer que a tua máxima deva tornar-se uma lei universal (seja qual for o fim)”. Nessa fórmula, que se coloca num nível de extrema generalidade, evidentemente não se fala ainda do fim da paz como dever. Admitindo-se que tal dever exista, ele, afirma Kant, deveria primariamente “ser deduzido do princípio formal das máximas para a ação exterior” (ZeF, AA 08: 376 s.); deveria tratar-se, portanto, de uma das suas especificações, que o pressupõem. A resposta à questão mencionada, relativa à primazia do aspecto material ou formal, é, explicitamente, a seguinte: “Sem dúvida alguma, esse último princípio deve ter precedência, já que, enquanto princípio jurídico, possui necessidade incondicionada” (ZeF, AA 08: 376 s.); noutras palavras, é um princípio *a priori*.

A esse político, que primariamente tem obrigações derivadas do princípio jurídico formal – quer se trate de questões de paz internacional, quer não –, Kant contrapõe novamente o político naturalista, que não sabe nada de princípios *a priori* ou, como diz Kant, de uma “política conhecível *a priori*” (ZeF, AA 08: 378). Neste contexto específico, este tipo de político é entendido como alguém que quer a paz, embora, como já vimos, nem sempre a queira, conforme a oportunidade. Como se disse, ele quer a paz “enquanto bem físico” (ZeF, AA 08: 377) e, evidentemente, na sua representação de fins, imagina-a como um estado de felicidade coletiva. Porém, ele persegue sua temporária política de paz como disciplina de uma doutrina geral da felicidade, para a qual, como se sabe, segundo Kant não existem princípios *a priori* e que, portanto, é destinada a permanecer sempre empírica. Não se ocupa da tarefa de manter ou estabelecer a paz como se fosse uma “tarefa ética”, nas palavras de Kant, mas como se fosse “um mero problema técnico”, um “problema da prudência de Estado”, na base do mais amplo conhecimento possível da natureza do homem empírico (ZeF, AA 08: 377). O tipo de motivação na qual aposta o naturalista político, é unicamente a sensível – quer ele opere tendo em vista como meio para seus fins o prazer ou o desprazer. Às vezes ele tenta manter o povo obediente “por meio do rigor”, às vezes pelo “charmariz da vaidade.” (ZeF, AA 08: 377). Já que não sabe nada tampouco do caráter *a priori* e da superioridade do republicanismo e de seus princípios, no que diz respeito à paz, não se sente vinculado em relação aos tipos de governo e às formas de Estado. Encontra na história empírica, que lhe serve de orientação, segundo Kant, “para cada forma de governo [...] exemplos de seu contrário.” (ZeF, AA 08: 377.). Encontra nele, por exemplo, o tirano justo ou o injusto. O que não consegue encontrar, segundo Kant, é a genuína forma de governo republicana, que pode ser pensada somente por um político moral (ZeF, AA 08: 377.). Pode ser pensada somente por ele, porque somente ele pode distanciar-se da facticidade de uma história sem o princípio genuinamente republicano e, a partir dessa distância, contrapor à facticidade uma projeção ideal normativa sobre algo que *deve* ser. No fim das contas, o naturalista político boia sem princípios no mar da contingência e, apesar de todo seu uso da prudência, seus esforços permanecem sempre “incertos no que concerne aos resultados.” (ZeF, AA 08: 377).

O âmbito específico de aplicação de uma razão reduzida a mera prudência – que é a única forma de racionalidade prática atribuída ao naturalista político – é aquele da felicidade. Neste sentido, pode tratar-se daquela individual, rumo à qual nossas tendências devem ser organizadas pela prudência de

maneira tal que, segundo Kant, “não entrem em conflito entre si” (RGV, AA 06: 058), mas pode tratar-se também, como em nosso caso, o caso da ideia de paz do naturalista político, de uma felicidade coletiva, para cuja realização devem ser aplicadas “regras pragmáticas ou da prudência.” (EEKU, AA 20: 200, nota). Nesse caso, os destinatários da aplicação da prudência do ator político são outros indivíduos, do seu ou de outros estados, e, primeiramente, os políticos de outros estados. O político naturalista, que adota com convicção o fim da felicidade coletiva pelo meio da prudência, deve, conforme a definição kantiana de prudência aplicada ao coletivo, possuir a “habilidade de poder servir-se para suas intenções de homens livres”, mais precisamente das “disposições e tendências naturais” deles (EEKU, AA 20: 200, nota.). Evidentemente, porém, esta tarefa no caso da felicidade coletiva ou até global (ainda mais do que no caso da felicidade individual) pode ser realizada de maneira extremamente limitada e nunca de maneira duradoura, e isso por uma razão de princípio; ou seja: pela natureza do âmbito de aplicação da prudência. O terreno das inclinações e das ideias de felicidade, quer individuais, quer coletivas, é movediço, frágil e inevitavelmente portador de conflitos – razão pela qual também segundo Kant uma doutrina da felicidade só pode dar-se como doutrina empírica, sempre passível de revisão, e nunca como ciência *a priori*. Para aquilo que, em relação às expectativas de felicidade, é conforme ao fim, vale o que Kant afirma na segunda *Crítica*:

O que traz consigo uma vantagem real e duradoura é algo que, se tal vantagem deve ser estendida à inteira existência, é sempre envolvido por uma escuridão impenetrável e precisa de muita prudência, para conformar a regra prática assim determinada, ainda que somente de maneira suportável, através de exceções cuidadosas, aos fins da vida. (KpV, AA 05: 036).

De maneira semelhante, em *À Paz Perpétua* afirma-se: “A razão não é bastante elucidada para abarcar a série de causas antecedentes que, segundo o mecanismo da natureza, permitam preanunciar com certeza o êxito feliz ou mau das ações e das omissões humanas (embora permitam esperá-lo conforme o desejo).” (Zef, AA 08: 370). De tudo isso segue-se que o projeto kantiano de um estado de paz ou da paz perpétua, e, correspondentemente, o projeto do tipo ideal de político por ele concebido se diferenciam claramente da ilusão de poder alcançar um estado de felicidade coletiva global entre os povos por meio de um uso prudente e hábil da razão técnico-prática.

O iludido que acredita na paz perpétua como estado de felicidade perpétua não é Kant, como seguem acreditando alguns que de *À Paz perpétua* não conhecem muito mais do que o título, mas é o tipo de político criticado por Kant, que concebe a paz como um bem material que pode ser alcançado através da prudência. A ideia kantiana de paz perpétua, pelo contrário, é a ideia, totalmente livre de sentimentalismo e de ilusões, de um direito das gentes global estabelecido de maneira duradoura, cuja vigência nunca exclui a possibilidade da violação do direito, mas em cuja vigência qualquer guerra representa uma violação do direito, contrariamente ao que acontecia no estado de natureza entre estados. Voltando ao político considerado por Kant como exemplar, cabe lembrar que, ao formular os deveres deste político, Kant menciona sequer a paz. À fórmula “age de tal modo...” ele acrescenta, como vimos: “seja qual for o fim” (Zef, AA 08: 377). Portanto, deve-se pressupor que a paz não seja perseguida diretamente, na hora de cumprir tal dever; e que o político em questão não aja expressamente como político “da paz”. Nas relações entre estados podem estar em jogo muitas questões; por exemplo: as mútuas relações comerciais. Se em todo e qualquer âmbito possível de política internacional for respeitado o dever jurídico de agir exteriormente com base em máximas universalizáveis, então a paz seria alcançada indiretamente, embora não seja visada diretamente. Em consequência disso, o político em questão não pode ser considerado explicita, mas sim implicitamente como um político “da paz” ou pacífico.

Kant expressa essa conexão primeiramente através de uma fórmula do dever um pouco patética, em seguida através de uma declaração mais sóbria, que pode ser lida, ao mesmo tempo, como um elogio do formalismo:

Se vocês aspirarem primariamente ao reino da razão pura prática e à sua justiça, então também vosso fim (o benefício da paz perpétua) chegará espontaneamente a vocês”. Pois a moral tem esta peculiaridade em si e, precisamente, em relação a seus princípios do direito público (portanto, em relação a uma política cognoscível *a priori*), que, quanto menos ela faz depender o comportamento do fim proposto, da vantagem – material ou moral – intentada, tanto mais, apesar disso, ela se torna consonante a ele, em geral; isso deriva do fato de que é justamente a vontade geral dada *a priori* (num povo ou na relação de vários povos entre si) que determina o que é de direito entre os homens. (Zef, AA 08: 378).

De um ponto de vista que todavia não discutimos, porém, é ainda necessário provisoriamente que exista um político que visa explicitamente à paz;

a saber: do ponto de vista da necessidade de tornar vinculantes e eficazes os conceitos da razão jurídica pura *a priori*, em particular os conceitos de um direito das gentes global. Os conceitos jurídicos permanecem deficitários, ou seja meros pensamentos, até quando não possuem manifestações exteriores, isto é, até quando não entrarem em vigor por meio de leis públicas, não forem representados por meio de instituições e não alcançarem eficácia por meio da coerção jurídica. Um direito das gentes meramente pensado não conseguiria impedir as guerras melhor do que um imperativo da paz, entendido como mandamento ético, que, como tal, depende da intenção interior, da vontade boa dos atores. Pelo contrário, um direito das gentes realizado de forma irreversível – esta é a expressão alternativa adequada para indicar a paz perpétua – não exige do homem político uma atitude ética, ou seja, uma motivação interior para a paz e um agir por dever, mas meramente a subordinação exterior ao direito, seja qual for o motivo dela. O motivo para o qual apela o direito é a coerção jurídica. Correspondentemente, as instituições do direito das gentes dotadas de poder observam as ações exteriores dos políticos e as relações exteriores entre estados e julgam cada explosão de violência, que, como se disse, é, naturalmente, sempre possível, como uma violação do direito, que será punida com uma pena jurídica. Mas até quando o direito das gentes não estiver vigorando de maneira total e irreversível, é necessário ainda o homem político motivado eticamente para assegurar a paz entre os estados, que ainda se encontram no estado de natureza, e, especialmente, para estabelecer o próprio direito das gentes. Esse político motivado eticamente se orienta pelos conceitos jurídicos puros *a priori* da razão prática e quer realizar a ideia do direito das gentes para tornar supérfluo que as questões da guerra e da paz dependam de políticos motivados eticamente. No caminho rumo ao estabelecimento através de reformas do direito das gentes por meio de reformas – caminho que, para Kant, é exigido juridicamente – ele deve, enquanto antropólogo, levar em conta a natureza humana empírica, já que, como diz Kant, “uma metafísica dos costumes não pode estar fundada na antropologia, mas pode ser aplicada a ela.” (MA, AA 06: 217; MS AA 06: 23). Deve também proceder segundo regras da prudência, isso é, como vimos, possuir a habilidade de colocar outros homens a serviço de suas intenções (EEKU, AA 20: 200, nota). Diferentemente do político naturalista, contudo, sua intenção suprema é a de dar validade à razão pura jurídica e a seu mandamento de um direito das gentes. A prudência do político jurídico ideal-típico da *À Paz perpétua* deve ser prudência na subordinação à razão pura prática.⁶

REFERÊNCIAS

- BAUM, M. Politik und Moral in Kants praktischer Philosophie. In: KLEMME, H. F. (Hg.). *Kant und die Zukunft der europäischen Aufklärung*. Berlin; New York: De Gruyter, 2009. p. 386-399.
- CASTILLO, M. Moral und Politik: Mißhelligkeit und Einhelligkeit. In: HÖFFE, O. (Hg.). *Zum Ewigen Frieden*. Berlin: Akademie, 1995. p. 195-220.
- GEISMANN, G. *Kant und kein Ende. Bd. 3: pax kantiana oder der Rechtsweg zum Weltfrieden*. Würzburg: Königshausen und Neumann, 2012.
- GERHARDT, V. Eine Theorie der Politik. Zu Kants Entwurf, Zum ewigen Frieden. In: ROBINSON, H. (Ed.). INTERNATIONAL KANT CONGRESS, 8. 1995. Memphis. *Proceedings....* Milwaukee: Maquette University Press, 1995. V. 1, p. 157-168.
- KANT, I. *Metafísica dos costumes*. Tradução Clélia Ap. Martins et al. Petrópolis, RJ: Vozes; Bragança Paulista, SP: Editora Universitária São Francisco, 2013. Part 1 e 2.
- MERTENS, T. Moralische Politik in Kants Friedensschrift. *Synthesis Philosophica: International Edition of the Journal Filozofska Istrazivanja*, v. 25, p. 209-218, 1998.

NOTAS / NOTES

- ¹ As traduções de *À Paz Perpétua* são minhas, uma vez que a tradução portuguesa de Artur Morão (Lisboa: Edições 70, 2002) tem alguns problemas, começando pela tradução de *Rechtslehre* como “teoria do direito”. Para as citações da *Metafísica dos Costumes* será usada a tradução de Clélia Aparecida Martins e outros (Petrópolis: Vozes, 2013) (N. do T.).
- ² A questão de a ordem pacífica imaginada por Kant não exigir uma motivação ética dos atores políticos tem sido salientada com particular relevância por Georg Geismann (2012. p. 229; 234). Em parte da literatura sobre *À Paz Perpétua*, pelo contrário, a diferença entre o aspecto jurídico e aquele ético tende a desaparecer—por exemplo: em Monique Castillo, que apresenta a figura normativa do ator político (em oposição ao seu antagonista, que será caracterizado em seguida) em termos de ética da intenção, isto é, como um político que possui a qualidade interior da vontade boa (CASTILLO, 1995, p. 204 e seguintes). Talvez contribua para o esclarecimento da questão separarmos o caminho para o direito global dos povos e a realização definitiva de tal direito. Enquanto o direito dos povos não for eficaz por meio de uma legislação pública concreta e não for implementado por meio de instituições dotadas de poder—por exemplo: por meio de tribunais—, não se pode falar da eficácia do motivo específico do direito, a saber, da ameaça de coerção. No caminho para um direito dos povos eficaz, a motivação ética deverá, então, ainda desempenhar um papel, mas, a partir do momento em que tal direito for eficaz, tal motivação não será mais necessária.
- ³ Ao desqualificar o político naturalista, Kant vai contra alguns teóricos políticos contemporâneos, cuja abordagem foi caracterizada corretamente por Manfred Baum como “empirismo na teoria do Estado” (BAUM, 2009, p. 393). Trata-se de Christian Garve, cujo *Ensaio sobre a relação da moral e da política* tinha sido publicado em 1788, e de Edmund Burke, cujas *Reflexões* de 1790 tinham sido traduzidas para o alemão em 1793. Entre os autores mais antigos destinatários da crítica kantiana, Nicolau Maquiavel é o mais preeminente.
- ⁴ Se a antropologia enquanto doutrina empírica do ser humano fosse a única perspectiva possível para a observação do homem, não haveria razão para ser otimista (MERTENS, 1998, p. 210); antes, haveria razão para desesperar (BAUM 2009, p. 390). A superação desta situação, que concerne ao uso exterior da liberdade humana, é possível exclusivamente graças à qualidade não empírica do ser humano, a saber, a de ser um sujeito de razão pura jurídica. Por meio dessa tese, pela qual somente a razão pura jurídica oferece essa chance, deveria encontrar expressão também certo ceticismo em relação ao otimismo das observações de Kant sobre a teleologia da história, segundo as quais o antagonismo das forças, cada uma das quais permanece envolvida em interesses particulares, promoveria a paz. Destarte, no decorrer da história é atribuída uma racionalidade dirigida a um fim—racionalidade externa ao ser humano e que, portanto, é anônima e age até contra a vontade desse. Com essa

atribuição se exige demais do juízo teleológico (cujas pretensões Kant habitualmente tende a reduzir). Se, pelo contrário, confiássemos na razão pura jurídica do ser humano, confiaríamos na nossa própria racionalidade e no ser humano enquanto sujeito conscientemente ativo.

- ⁵ Em boa parte da literatura não se especifica o que se deveria entender com o termo “publicidade” [*Öffentlichkeit*], ao qual se refere Kant ao falar do critério da publicidade [*Publizität*], de modo que se poderia pensar na parcela dos cidadãos interessados politicamente que não são representados institucionalmente. Monique Castillo, por exemplo, parece pensar que a finalidade do tornar públicas as máximas políticas seria a de oferecer aos cidadãos interessados o material para exercer sua liberdade de opinião (CASTILLO, 1995, p. 213). Uma consequência disso, contudo, poderia no máximo ser algo como uma pressão política contra as máximas incompatíveis com o conceito de direito; ora, isso já representaria algo, mas sua eficácia dependeria muito de circunstâncias contingentes. Manfred Baum oferece uma outra interpretação do caráter público exigido pelo postulado da publicidade em suas últimas consequências; na sua opinião, a publicidade decisiva é aquela que poderia ter seu lugar num tribunal público, perante o qual as máximas de ação política pudessem ser defendidas (BAUM, 2009, p. 397 s).
- ⁶ Volker Gerhardt (1995, p. 164 s) tem apontado para a impossibilidade de renunciar à prudência do Estado sob a direção de uma sabedoria de Estado orientada pelo direito, isto é, para a necessidade de lidar com a natureza humana com pleno conhecimento dela, assim como a experiência nos mostra que ela é. No caso de Georg Geismann, pode-se constatar certa hesitação em avaliar a relação entre a natureza empírica do ser humano, com a qual se deveria lidar por meio da prudência, e a orientação por conceitos puros do direito. Por um lado, Geismann admite que o caminho para a paz, embora seja primariamente um caminho jurídico, é, secundariamente, também um caminho prudencial; por outro, ele atribui à natureza empírica do ser humano meramente o papel de constituir o *problema* para a paz, mas não lhe reconhece relevância para a *solução* do problema (GEISMANN 2012, p. 234).